



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2025**

Apresentação: 05/12/2025 11:36:01.834 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 1550/2025

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para prever a realização de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra as mulheres em eventos esportivos, no âmbito do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para prever a realização de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra as mulheres em eventos esportivos, no âmbito do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, com o objetivo de informar, prevenir e combater o assédio e importunação sexual contra mulheres.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º, renumerando o parágrafo único para § 1º:

“Art. 181

.....
§ 2º O Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte contempla campanhas de conscientização realizadas pelos organizadores de eventos esportivos, em parceria com o poder público e entidades



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250008566100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 0 0 8 5 6 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 05/12/2025 11:36:01.834 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 1550/2025
SBT-A n.1

especializadas na promoção do direito das mulheres e no combate à violência contra a mulher, que contenham, no mínimo:

I - Divulgação de materiais informativos sobre violência contra a mulher, formas de prevenção e canais de denúncia;

II - Exibição de mensagens educativas nos telões dos recintos esportivos;

III - Treinamento para profissionais de segurança e organização dos eventos esportivos, visando à identificação de situações de risco e à proteção das vítimas;

IV. Disponibilização de equipes de atendimento especializado em locais estratégicos dos eventos para orientação e acolhimento de mulheres em situação de violência.

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o Ministério das Mulheres, será responsável por:

I - Coordenar a implementação de campanhas nacionais de conscientização em eventos esportivos;

II - Fornecer material educativo para as entidades organizadoras de eventos;

III - Estabelecer indicadores para monitorar a efetividade das campanhas e realizar avaliações periódicas sobre seu impacto.

§ 4º As Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal deverão, em dias de eventos esportivos de grande porte, implementar planos especiais de patrulhamento e monitoramento das ocorrências de violência contra as mulheres, incluindo:

I - Reforço na divulgação de canais de denúncia;

II - Ampliação do efetivo policial nos arredores dos estádios e em áreas identificadas como de maior vulnerabilidade para as mulheres;

III - Criação de delegacias móveis especializadas em violência contra a mulher, localizadas próximas aos estádios em dias de eventos esportivos". (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada Laura Carneiro

Presidente